

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.02.2024.001/DA

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 002/2020

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 013/2020, celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e a empresa Calc Consultoria e Assessoria em Licitação e Contratos, por meio do 5º Termo Aditivo.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação, acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 013/2020, por meio do 5º Termo aditivo ao contrato.

Por meio do Memorando nº 03/2024 foi informado a proximidade do término da vigência do contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação e contratos, assim como a necessidade da continuidade da prestação desse serviço.

No Memorando nº 020/2024/DA/CMC a Diretora Administrativa justificou a necessidade da continuidade dos serviços em virtude das demandas do Órgão que a cada dia estão maiores e precisam de profissionais que possam atender tais demandas e orientar os agentes públicos desta casa de lei para melhor instrução de processos licitatórios em conformidade com as exigências da lei e assim evitar erros na execução dos procedimentos licitatórios e por conseguinte a responsabilidade dos gestores.

Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 03/2024;
- b) Termos aditivos ao contrato (1º ao 4º);
- c) Contrato nº 013/2020;
- d) Memorando nº 020/024/DA/CMC;

- e) Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato;
- f) Levantamento de preços e mapa comparativo de preços;
- g) Contratos firmados por outros entes da Administração Pública;
- h) Memorando nº 013/2024-DF informando a existência de recursos orçamentários para atender a prorrogação do contrato nº 013/2020 por meio do 5º termo aditivo;

O valor do aporte financeiro para o 5º termo aditivo é de R\$ 229.792,64 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A vigência do contrato termina em 24/03/2024.

É o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

No presente caso, a contratação foi realizada sob a égide das Lei nº 10.520/02 e 8.666/93, e o contrato baseado na referida legislação serão regidos por esta até a sua extinção. Pois, a Lei nº 14.133/21 confere a legislação supracitada efeitos de ultratividade se materializando no artigo 190 da nova Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Feita as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo) para prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação e contratos.

SERVIÇOS CONTINUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Consta nos autos **que a empresa vem prestando os serviços com qualidade**, conforme informado pelo fiscal do contrato, Sr. Arthur José Bezerra Teixeira, no Memorando nº 03/2024.

No Memorando nº 020/2024/DA/CMC, a Diretora Administrativa justificou a necessidade e essencialidade da continuidade dos serviços em virtude das demandas do Órgão que a cada dia estão maiores e precisam de profissionais que possam atendê-las e orientar os agentes públicos desta casa de lei para melhor instrução de processos licitatórios, em conformidade com as exigências da lei e assim evitar erros na execução dos procedimentos licitatórios e por conseguinte a responsabilidade dos gestores.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

No caso em análise, estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite sessenta meses, conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

O contrato nº 013/2020 prevê na cláusula décima primeira, item 11.1, a possibilidade de prorrogação, e o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses.

Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES REFERENTE A HABILITAÇÃO.

Por se tratar de prorrogação, falta juntar aos autos a manifestação da empresa CALC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS acerca do interesse em continuar prestando os serviços e também acostar as certidões para verificar a manutenção das condições de habilitação.

Portanto, tais documentos devem ser juntados aos autos do processo antes da assinatura do Termo Aditivo.

DA ANÁLISE DO TERMO ADITIVO

A Lei de Licitações, no artigo 55, estabelece cláusulas necessárias ou essenciais ao contrato.

Cabe salutar que, por se tratar de termo aditivo, a minuta em questão não conterá todos os requisitos do artigo mencionado acima. Haja vista que, o cumprimento do artigo em sua plenitude ocorreu em momento anterior, qual seja, no contrato originário.

A minuta do quinto termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o objeto do termo é a alteração contratual – dos serviços, referente a

cláusula primeira e da vigência, referente a cláusula décima primeira, prorrogando a vigência, por igual e sucessivo período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no contrato nº 013/2020 e, no parágrafo único consta a descrição dos serviços.

Na cláusula segunda consta o valor do termo aditivo.

A previsão de dotação, com vista a atender a previsão do inciso V do art. 55, consta na Cláusula quarta do termo aditivo.

No Memorando nº 013/2024-DF foi informando a existência de recursos orçamentários para atender a prorrogação do contrato nº 013/2020, tendo como valor de aporte financeiro R\$ 229.792,64 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Sendo enquadrado na seguinte classificação orçamentária:

Projeto atividade 2131 – Operacionalização das atividades do Poder Legislativo;

Classificação Econômica: 33.90.35.00 – serviço de consultoria

A fundamentação legal do termo aditivo consta na cláusula terceira.

O detalhamento do objeto e suas características foram realizados em momento anterior (contrato original e terceiro termo aditivo), e reforçado na cláusula primeira do termo aditivo, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula quinta, respaldou-se os interesses da Administração Pública, ratificando todas as demais cláusulas e condições contratuais não revogadas pelo presente termo aditivo.

Sendo assim, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de termo aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Pelo o que acima foi exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto ressaltando o **caráter meramente opinativo** deste parecer, que refere-se exclusivamente aos aspectos legais sobre a possibilidade legal de prorrogação do contrato de prestação de serviços continuados nº 013/2020 e análise de minuta de termo aditivo, em obediência ao princípio da legalidade e ao disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666 de 1993,

opina-se pela possibilidade de prorrogação do contrato de prestação de serviços de assessoria em licitação e contratos celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e a empresa Calc - Consultoria e Assessoria em Licitação e Contratos, inscrita no CNPJ nº 30.213.658/0001-42 e, pela aprovação da minuta do 5º termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do 5º termo aditivo deve ser solicitado a manifestação da empresa CALC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E CONTRATOS acerca do interesse em continuar prestando os serviços e, também a apresentação das certidões para atestar a manutenção das condições de habilitação.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 14 de março de 2024.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA Nº 16.489